

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002354-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 12/05/2014 15:15:24 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CONSTANCE CARDINALI AGUIAR propõe ação contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando que é fiadora em contrato de empréstimo contraído por sua filha, cujas parcelas vem sendo pagas regularmente, e, no entanto, foi indevidamente negativada pelo réu, com base em dívida paga. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento – inclusive liminar – da negativação, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar de exclusão da autora dos órgãos restritivos foi concedida.

O réu foi citado e contestou (fls. 55/63) alegando a ausência de ato ilícito, a ausência de falha na prestação do serviço, a inexistência de danos morais.

Houve réplica.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

Os pedidos <u>declaratório</u> e de <u>cancelamento da inscrição</u> devem ser acolhidos, quanto à <u>prestação que gerou a negativação</u>.

A parcela que gerou a negativação em debate foi paga em 24/02/14, portanto deve-se mesmo declarar a inexistência da dívida respectiva e confirmar a antecipação de tutela.

Todavia, o pedido <u>indenizatório</u> deve ser afastado, vênias à autora.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora é fiadora do contrato nº 799646657, como vemos às fls. 24/33.

É, pelo contrato, devedora solidária, sem benefício de ordem.

Tem também a obrigação de pagar as parcelas no seu termo, simultaneamente com a contratante principal.

Observamos nos autos que é<u>comum</u> o atraso no pagamento das parcelas: terceira parcela, paga com <u>31 dias</u> de atraso; quarta parcela, com <u>37 dias</u>; quinta, com <u>6 dias</u>; sexta, com <u>46 dias</u>; sétima, com <u>22 dias</u>; nona, com <u>6 dias</u>; décima primeira, com <u>9 dias</u>; décima segunda, com <u>24 dias</u>; décima quarta, com <u>19 dias</u>; décima quinta, com <u>27 dias</u>; décima sexta – que ensejou a negativação -, com <u>34 dias</u>.

Quanto à parcela que gerou a negativação discutida nos autos, como visto acima, venceu em 21/01/2014, e <u>não foi paga no seu vencimento</u>.

Somente veio a ser paga em <u>24/02/14</u>, conforme fls. 42.

O réu inscreveu o nome da autora nos órgãos restritivos <u>quatro dias</u> <u>depois</u>, ou seja, em 28/02/14 (fls. 40/41).

Nota-se, por regras de experiência, que o pagamento ocorreu quando em trâmite os <u>procedimentos internos</u> voltados à <u>negativação</u>, tramite este iniciado e em andamento por <u>culpa das devedoras</u> que atrasaram <u>significativamente</u> o pagamento.

Não se ignora a falha na prestação de serviços do réu por <u>não ser</u> <u>automática a baixa</u>, no sistema informatizado, da dívida, quando ocorrido o pagamento com atraso.

Mas não se lhe pode imputar responsabilidade civil por fato para o qual concorreram, <u>preponderantemente</u>, os devedores.

Aliás, cumpre frisar que quando foi negativada, a autora estava inadimplemente em relação à décima sétima parcela, vencida em 21/02 e que somente iria ser paga em 18/03, como se extrai de fls. 34/35 e fls. 36.

Nem se alegue que o réu deve ser responsabilizado por <u>atraso no</u> <u>levantamento da inscrição</u>.

Quanto a este aspecto, duas considerações.

A primeira: é razoável não se imputar responsabilidade ao credor se, no prazo 30 dias, diante do pagamento, providencia a exclusão do nome do autor dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

órgãos restritivos. Ocorrendo a exclusão dentro de tal prazo, entende-se que o devedor - que deu causa à negativação - suporta mero aborrecimento decorrente, ademais, de sua própria conduta. Quanto à hipótese em tela, a autora moveu a ação judicial em 20/03, menos de 30 dias contados da negativação, de modo que não se pode imputar, nesse curto intervalo, responsabilidade ao réu por não ter levantado o nome dos órgãos restritivos.

A segunda: a autora continuou inadimplemente, embora em relação à décima sétima parcela, até 18/03 (fls. 34/35, 36).

Tal conjunto de circunstâncias impõe e exige, no caso concreto, o afastamento do pleito indenizatório, para que se evite enriquecimento sem causa da autora, considerado inclusive que concorreu (assim como a devedora originária) significativamente para os transtornos suportados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e: DECLARO que a autora nada deve ao réu em relação à décima sexta parcela do contrato nº 799646657; confirmo a liminar para CANCELAR, definitivamente, a inscrição discutida nos autos; REJEITO o pedido indenizatório.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG da autora, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

P.R.I.

São Carlos, 13 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA